



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 27/2023, de autoria do Vereador Marcio Rosa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológicos nos alunos matriculados na rede pública de ensino do município e dá outras providências”.

Propõem-se a obrigatoriedade de exames oftalmológicos nos alunos matriculados nas instituições de ensino da rede pública municipal, de forma gratuita, pelo menos uma vez ao ano.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“[...]”

Examinando casuisticamente o presente projeto, este departamento entende-o dotado de interesse público, uma vez que se ocupa da saúde dos estudantes da rede pública do município.

Dentro deste contexto, este departamento entende que a proposta legislativa em exame se mostra socialmente útil, pois proporcionará aos estudantes acesso gratuito ao exame oftalmológico, bem como ao tratamento pelo Sistema único de Saúde.

...

Muito embora a matéria se ache dotada de interesse público e se encontre dentro do rol de competências deste organismo, incumbe mencionar que o projeto, efetivamente, peca por intervir irregularmente nas atribuições dos organismos vinculados ao executivo.

Sobre a questão deve-se entender que, para ser posto em prática, necessariamente este projeto



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

terá que ser conduzido pela Secretaria de Saúde do município, uma vez que seu conteúdo possui evidente vinculação àquela pasta administrativa. Esta situação significa, em outras palavras, que, sem a participação da Secretaria da Saúde local, o projeto não sairá do papel. Tal situação leva este departamento a concluir que o presente projeto, efetivamente, cria novas atribuições a organismo do executivo, o que se mostra latentemente irregular a membros do parlamento.

Sobre a questão, o artigo 45, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, preceitua que a capacidade para criar atribuições aos organismos do executivo é privativa do prefeito municipal: [...]

...

A irregularidade também possui eco no campo jurisprudencial. Nesse sentido, deve-se dizer que a alteração da estrutura administrativa do poder público é uma das hipóteses vedada aos parlamentares pela jurisprudência consolidada do STF (Tese nº917), que assim estabelece:

Tese nº917, com repercussão geral: não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos [ARE 878.911 RG, Rel.Min.Gilmar Mendes, j.29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917]

Ou seja, apesar da jurisprudência entender lícita a propositura de lei de origem parlamentar que gere despesas, a lei torna-se inconstitucional a partir do momento que interfere na atribuição dos organismos da estrutura administrativa do município, tendo por consequência a usurpação da competência privativa do executivo.

Essa seria a ilegalidade do projeto.

Além da criação irregular de atribuições a organismos do executivo, a proposição também peca pela ausência de estimativa dos custos dos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

materiais necessários à realização dos exames oftalmológicos e de eventual contratação de servidores, vez que o artigo 6º do projeto dispõe que o Município arcará com as despesas. [...]

A ausência de estimativa sobre os reais custos que serão gastos com a realização dos exames oftalmológicos não permite que os parlamentares, nem o prefeito municipal possam visualizar a extensão do que será possivelmente gasto com o programa sugerido pelo autor.

...

Esta situação legalmente impede este departamento de reconhecer a regularidade do procedimento.

...

Dito isto, conclui-se para a ilustre relatoria que o presente PL nº 27/2023, que institui a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos aos alunos da rede pública de ensino é juridicamente inviável para tramitação nesta casa legislativa, eis que inobserva as normas legais pertinentes, em especial o texto do artigo 45, inciso IV, ambos da Lei Orgânica deste Município; artigo 16, incisos I e II, da LC nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e Tese nº 917, do Supremo Tribunal Federal; muito embora se encontre de acordo com o artigo 11, inciso I, alínea 'a', da LOM.

[...]”

A Matéria foi objeto de análise pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, que concluiu pela sua inviabilidade jurídica, em razão da ingerência do Poder Legislativo em matéria reservada ao Executivo, atinente a serviços públicos, o que apresenta vício constitucional e violação ao princípio da harmonia e independência entres os Poderes.

Isto posto, após a devida análise da Matéria e tendo em vista as considerações jurídicas apresentadas, esta Comissão se manifesta contrária ao



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 27/2023, dando conhecimento ao Plenário do seu arquivamento, nos termos do § 1º do Art. 47 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2024.

Yasmin Hachem
Vice-Presidente/Relatora

Protetora Carol Dedonatti
Presidente

Alex Meyer
Membro

/DV





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BC0E-2E63-835D-9410

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ YASMIN HACHEM (CPF 439.XXX.XXX-05) em 15/02/2024 19:36:07 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ PROTETORA CAROL DEDONATTI (CPF 050.XXX.XXX-80) em 16/02/2024 09:12:47 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ALEX MEYER (CPF 051.XXX.XXX-00) em 19/02/2024 11:53:41 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/BC0E-2E63-835D-9410>